

Registro: 2021.0000219583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005916-76.2018.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ELIANE DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NEIDE DUARTE DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 25 de março de 2021.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 10251 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1005916-76.2018.8.26.0451

Origem: 01ª Vara Cível de Piracicaba

Apelante: Eliane Domingues

Apelado: Neide Duarte Dantas

Juiz de Direito: Eduardo Velho Neto

Apelação cível - acidente de trânsito - ação indenizatória por danos materiais, morais, estéticos e funcionais - desfecho, na origem, de parcial procedência - inconformismo da suplicada - prejuízos estéticos não demonstrados — danos morais evidenciados — redução da respectiva indenizatória de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00 — sentença reformada - recurso provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Eliane Domingues em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais, morais, estéticos e funcionais que lhe move Neide Duarte Dantas; observa reclamar reforma a respeitável sentença em fls. 286/389 — que assentou a parcial procedência da inaugural; diz do desacerto com que se houve o mm. juiz de direto "a quo", eis que, nada obstante tenha chancelado a inexistência de dano estético, não cuidara manejar a circunstância quando da fixação da indenizatória.

Inconformismo tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiária de justiça gratuita (fl. 200), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 318/323).

É, em síntese, o necessário.

A demanda envolve o acidente de trânsito ocorrido em 09/11/2017; a motocicleta da autora, ao que se tem,



em rodando pela Rua João Batista Vizioli, acabara abalroada pelo automóvel da requerida, resultando, do evento, os prejuízos em testilha; a r. sentença guerreada trouxe a parcial procedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo" (fls. 286/289):

"[...] No que se refere ao mérito, é cristalina a culpa da requerida que culminaram no acidente por ela causado.

Não agiu com cautela ao sair do local em que estava estacionada, isto é, estacionamento de um supermercado nesta cidade e adentrar, sem cautela , via pública colhendo a trajetória da autora.(...).

(...) Assim sendo, além dos danos causados motocicleta da requerente e os respectivos prejuízos também a lesão na região do tornozelo em decorrência constata-se do acidente que desencadeou a necessidade de cirurgia, sessões de fisioterapia, afastamento do trabalho limitações de movimento. Nesta esteira, conforme demonstra o Laudo Médico elaborado pelo **IMESC** (fls. 248/254). ainda Pericial. comprovado a limitação de movimentos da autora, tal limitação não interfere na capacidade laborativa ouvida habitual da mesma. Danos materiais devidos, face às avarias causadas na motocicleta da autora, devendo ser pagos no valor apresentado na inicial, qual seja R\$ 609,18 (seiscentos e nove reais e dezoito centavos), a partir da nota fiscal ou orçamento. devidos e fixados em R\$20.000 (vinte mil reais) corrigidos a partir desta. Danos estéticos não comprovados. Ante o exposto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL que



NEIDE DUARTE DANTES move contra ELAINE DOMINGUES para, em consequência, condenar o requerido ao pagamento de danos morais e materiais pleiteados na presente ação, corrigidos conforme ali determinado. Isento-o do pagamento das custas e honorários por ser beneficiário da A. Judiciária"

Centra-se a discussão, anotada ausente insurgência qualquer alusiva à responsabilidade, em conhecer-se do acerto da mensuração da indenizatória por prejuízos morais; e no concernente, respeitada a convicção do d. magistrado "a quo", comporta guarida o inconformismo; tem-se, com efeito, nada obstante a possibilidade de fixação conjunta das indenizações por danos estéticos e morais, consoante Súmulas nºs. 1 e 2, ambas do c. Superior Tribunal de Justiça, não acolhida, pelo mm. juiz de direito "a quo", a reparatória de ordem estética, "verbis": "(...)

Extrai-se, destarte, devida a fixação da indenizatória na forma proporcional — e não integral - posto abrigados em parte os pedidos constantes da inaugural; e no panorama, sublinhadas as circunstâncias, é dizer, lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade laboral temporária, razoável, à atenuação da lesão experimentada pela requerente, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez pela suplicada, de outro, a fixação da reparatória no importe de R\$10.000,00(dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês da sessão de julgamento, volume a abrigar, em nível de razoabilidade e proporção, o prejuízo extrapatrimonial que do

 $^{1\,}$ "Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

^{2 &}quot;Súmula n. 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."



embate emergiu.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, sem reflexo na imposição da sucumbencial, provimento ao recurso, com redução do volume indenizatório por danos morais de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).

TERCIO PIRES

RELATOR